



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 19 de setembro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 102, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 428.973,33 (quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação nas fontes: 101 – Impostos e transferências vinculados à educação recursos ordinários; e 171 – Transferência de convênio com o Estado para educação.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 102, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e de acordo com a boa técnica legislativa.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação (ficha orçamentária 30), cujos recursos serão destinados para a compra de veículos para a Secretaria Municipal de Educação, com recursos provenientes de repasses do Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de excesso de arrecadação, na fonte recursos ordinários, apurado no exercício.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

No entanto, não acompanha o projeto demonstrativo do excesso de arrecadação acumulado mês a mês no corrente exercício, na forma prevista no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

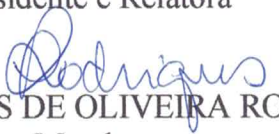


III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 102, de 2022, com a recomendação de que o Poder Executivo apresente demonstrativo do excesso de arrecadação apurado mês a mês, no exercício em curso, na fonte recursal indicada, conforme § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/64.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2022.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro